



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: UNISEPE União das Instituições de Serviço, Ensino e Pesquisa Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdades Integradas ASMEC, com sede no município de Ouro Fino, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201716606		
PARECER CNE/CES Nº: 105/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 24/2/2021

I – RELATÓRIO

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento da Faculdades Integradas ASMEC, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, pelo poder público a partir da sede situada na Avenida Prof. Dr. Antônio Eufrásio de Toledo, nº 100, bairro Jardim dos Ipês, CEP: 37.570-000.

No processo de credenciamento em análise, encontra-se vinculado o pedido de autorização dos cursos superiores de Agronomia, bacharelado; Cafeicultura, tecnológico; Gestão do Agronegócio, tecnológico; Irrigação e Drenagem, tecnológico e Produção de Grãos, tecnológico, todos na modalidade Educação a Distância (EaD).

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC).

[...]

PARECER FINAL

Assunto: Credenciamento Institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Credenciamento EaD nº	201716606
Dados da Mantenedora	
Código da Mantenedora	715
CNPJ	67.172.676/0001-33
Razão Social	UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICO, ENSINO E PESQUISA LTDA
Endereço	Rodovia João Beira - do km 46,5 Parque Modelo, Amparo / SP - CEP 13905529.
Dados da Mantida	
Código da Mantida	5369
Nome da Mantida	FACULDADES INTEGRADAS ASMEC

Sigla	ASMEC		
Endereço Sede	Avenida Prof. Dr. Antônio Eufrásio de Toledo, 100, Jardim dos Ipês, Ouro Fino /MG, CEP 37570000		
Índices da Mantida			
Índices	Valor		Ano
CI - Conceito Institucional	3		2011
CI-EaD - Conceito Institucional EaD	4		2018
IGC - Índice Geral de Cursos	3		2018
IGC Contínuo	2.5498		2018

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o(s) seguinte(s) pedidos (s) de autorização de curso(s) EaD:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>
201716649	1411871	GESTÃO DO AGRONEGÓCIO (4)
201716651	1411874	CAFEICULTURA (4)
201716652	1411875	IRRIGAÇÃO E DRENAGEM (4)
201716654	1411876	PRODUÇÃO DE GRÃOS (4)
201716655	1411877	AGRONOMIA (3)

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade de EaD. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar despacho saneador.

Em 07/03/2018, a instituição teve a fase concluída do despacho saneador com resultado SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco

eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório constante do processo (código de avaliação: 143217), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco realizou-se no endereço: Avenida Prof. Dr. Antônio Eufrásio de Toledo, 100, Jardim dos Ipês, Ouro Fino /MG, CEP 37570000, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,67
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,50
Eixo 3: Políticas acadêmicas	2,78
Eixo 4: Políticas de gestão	3,86
Eixo 5: Infraestrutura	3,41
Conceito Final Contínuo	3,53
Conceito Final Faixa	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase manifestação, a SERES e a Mantida não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

a. Das normas aplicáveis:

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Portanto, destaca-se que **o padrão regulatório a ser seguido pela SERES para a análise dos pedidos de Credenciamento EaD e consequentemente dos seus processos de autorizações EaD vinculados será o previsto na Portaria Normativa nº 20, de 2017**, dado que a Instrução Normativa SERES/MEC nº 01, de 2018, não permite a sua aplicação nos processos regulatórios da modalidade a distância, conforme o PARECER nº 00233/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU. (Grifo nosso)

b. Da análise do pedido

É importante ressaltar que, não obstante o protocolo do processo em análise ter ocorrido em momento anterior às normas que atualmente regem a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, foi possibilitado às IES que atualizassem os seus Planos de Desenvolvimento Institucional e os Projetos Pedagógicos dos Cursos para que fossem analisados com base nas normas atuais, bem como nos instrumentos de avaliação institucional e de cursos, de outubro de 2017, conforme previsão do § 6º do art. 6º da Portaria Normativa nº 840/2018, in verbis:

§ 6º Poderá ser inserida no Formulário Eletrônico de avaliação, pela instituição de educação superior ou EGov, versão atualizada do Plano de Desenvolvimento Institucional e do Projeto Pedagógico do Curso até dez dias antes do período programado para a visita da comissão avaliadora.

Consultando o processo de credenciamento EaD, verifica-se que o PDI apresentado pela instituição se encontra anexado na aba Resultado da Análise, na fase INEP – AVALIAÇÃO. Após a visita da comissão de avaliação à IES, que ocorreu

no período de 20/11/2018 a 24/11/2018, se utilizando dos novos instrumentos de avaliação, publicado em outubro de 2017, foi elaborado o relatório de nº 144209, o qual subsidiou a análise desse pedido pela Secretaria.

Após a análise documental, com base no art. 20 do Decreto nº 9.235/2017, constatou-se a ausência do laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial, atestado por órgão público competente.

Em atendimento ao art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, os sites da Caixa e da Receita Federal foram consultados por esta Coordenação-Geral em 20/1/2021 e se constatou, por meio das certidões de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que a Mantenedora se encontra em situação regular.

Após a análise do relatório, com base nos conceitos insatisfatórios, a comissão de avaliação apontou nos indicadores elencados abaixo, as seguintes fragilidades:

EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS

3.7. Comunicação da IES com a comunidade externa.

Justificativa para conceito 2: O PDI descreve a comunicação com a comunidade externa por meio do site e das redes sociais, propaganda institucionais através de folders, outdoors, cartazes periodicamente elaborados e divulgados. Consta na página 27 do PDI: “Externamente o site também desempenha papel importante. Permite o contato permanente com ex-alunos; a divulgação externa de cursos e programas; a divulgação de atividades da instituição como programas de pesquisa e extensão; a consulta do acervo da Biblioteca e várias outras informações.” Em visita ao site da instituição verificou-se que constam informações de cursos, programas, extensão e pesquisa, documentos institucionais relevantes (manuais, editais e regulamentos), além de Ouvidoria em funcionamento. Os resultados das avaliações internas estão disponíveis para a comunidade externa no site da CPA > AVIN, mas não foram localizados os resultados das avaliações externas no site.

3.8. Comunicação da IES com a comunidade interna.

Justificativa para conceito 2: Conforme descrito na página 27 do PDI: “Internamente o site da Instituição e o Portal Universitário permitem a relação da mesma com os alunos, nas questões formais como acesso à situação acadêmica e financeira; consulta ao acervo da biblioteca; contato com os docentes para dúvidas, sugestões ou críticas; acesso às publicações de alunos e docentes disponibilizados na página; acesso ao material de aulas disponibilizados pelos docentes como sugestões de leitura, lista de exercícios e toda a programação de cada disciplina. O trabalho do docente também é facilitado pois a página possibilita além da interação com os alunos, a interação com a Secretaria Acadêmica e com outros setores da Instituição. Por exemplo, desta forma o docente pode agendar junto ao setor de apoio didático, a utilização de equipamentos audiovisuais ou ainda divulgar eventos programados. A página abriga ainda um importante canal de comunicação com o público interno. Trata-se da Ouvidoria, disponível através de um link por meio do qual o ouvidor recebe sugestões e críticas de alunos, docentes e funcionários. A “Ouvidoria” possui regulamento próprio institucionalizado.” Foi verificado o site e a página de Facebook da instituição, bem como cartazes dispostos nos murais internos. Confirmou-se a existência de ouvidoria e divulgação dos resultados das avaliações internas. Porém, em nenhum local examinado foi observada a divulgação de resultados das avaliações externas da instituição (ENADE, CPC, CC e CI).

EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO

4.6. Sustentabilidade financeira: relação com o desenvolvimento institucional.

Justificativa para conceito 2: A proposta orçamentária está formulada com base no cronograma de expansão de cursos e execução da política de EAD. Por meio da análise do PDI (p. 71 e 72), bem como do documento “planos de investimentos, despesas e resultados exclusivamente referente ao NEAD/ASMEC” apresentado in loco, observou-se que a previsão de receitas oriundas de mensalidades, serviços e taxas de ensino, sem previsão de ampliação e fortalecimento de fontes captadoras de recursos, que na definição do glossário do instrumento de avaliação institucional é “Conjunto de atividades multidisciplinares, realizadas pelas organizações educacionais, com o objetivo de gerar recursos financeiros, materiais e humanos para o cumprimento de suas finalidades.” Portanto, não há previsão de ampliação e fortalecimento das fontes captadoras de recursos, estando estas focadas nas mesmas fontes atuais (mensalidades, serviços e taxas decorrentes do ensino).

EIXO 5 - INFRAESTRUTURA

5.3. Auditório(s).

Justificativa para conceito 2: Foi verificado na visita in loco uma sala denominado pelo diretor geral de sala multi uso, onde podem ser colocadas carteiras e pode ser utilizado como auditório, possui um aparelho de som e acesso à internet. Entretanto, não possui conforto, qualidade acústica e muito menos isolamento acústico. Também foi apresentada uma sala denominada de sala de tribunas, onde foi descrito pelo dirigente da IES que pode ser utilizado como auditório. Entretanto, esta foi apresentada com uma das salas para as atividades presenciais dos cursos de EaD. Esta sala possui data show e tela de projeção, bancadas com cadeiras, mas não possui isolamento acústico e nem equipamentos para vídeo conferência.

5.11. Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente.

Justificativa para conceito 2: Foi verificado na visita in loco que a IES possui três laboratórios de informática. O primeiro composto por trinta computadores com processadores Core 5, o segundo composto por vinte e quatro computadores com processadores Core 2 Duo e o terceiro composto por vinte e quatro computadores com processadores Core i5. Todos os computadores possuem acesso à internet via cabo e também todos os espaços possuem acesso à internet sem fio e são climatizados. Além destes laboratórios de informática, a IES possui um laboratório na biblioteca com vinte computadores. A manutenção destes espaços é realizada por um técnico que realiza a manutenção de todos os computadores da IES. Não foram encontrados documentos que evidenciem a informação de que os laboratórios possuem ergonomia ou a existência de recursos tecnológicos transformadores. Salienta-se, não foi verificada in loco condições ergonômicas, por exemplo: altura da mesa onde estão dispostos os computadores em relação aos usuários, monitores com regulagem na tela para uma correta posição e a não utilização de mousepad ergonômico

5.14. Infraestrutura tecnológica.

Justificativa para conceito 2: No PDI é mencionado que a IES utiliza o Sistema MOODLE descrevendo-o de forma geral durante todo o PDI. Não existe informações sobre como será realizada a segurança da informação nem muito menos se tem um plano de contingência.

5.16. Plano de expansão e atualização de equipamentos.

Justificativa para conceito 1: No PDI, não consta nenhuma informação sobre o plano de expansão e atualização de equipamentos. As únicas informações sobre equipamentos que estão descritas no PDI, são a quantidade de máquinas nos laboratórios de informática e ainda de uma maneira muito geral na seção de Infra-Estrutura Física e Instalações Acadêmicas. Mas, não é descrita qual será o plano de expansão e atualização dos equipamentos. Na avaliação in loco a IES apresentou

documentos dos serviços contratados. Entretanto, nestes não são descritas informações sobre a viabilidade para a execução de um plano de expansão dos equipamentos.

c. Da análise do mérito

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo conceitos insatisfatórios em indicadores considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD, portanto, impeditivos para o seu deferimento, conforme tabela abaixo:

<i>Requisitos dos Arts. 3º e 5º da PN 20/17</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve Conceito Final igual a três, conforme apresentado no título 3 do presente parecer</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve Conceitos maiores que três em quatro Eixos e 2,78($\cong$ 2,80) no Eixo 3, conforme apresentado no item 3 do presente parecer</i>
<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, a Documentação foi inserida no presente processo</i>
<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;</i>	<i>Não atendimento do quesito, a Documentação não foi inserida no presente processo</i>
<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Atendimento do quesito, em consulta aos sites da Caixa e da Receita Federal, em 20/1/2021, se constatou-se que a Mantenedora se encontra em situação regular</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador PDI, política institucional para a modalidade EaD</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 2.6 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.7 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador estrutura de polos EaD</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.13 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador infraestrutura tecnológica</i>	<i>Não atendimento do quesito, obteve conceito insatisfatório, conforme Indicador 5.14 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador infraestrutura de execução e suporte</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.15 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador recursos de tecnologias de informação e comunicação</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.17 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.18 do relatório</i>

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização do curso pleiteados passaram por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito dos pedidos e preparou os pareceres, constantes do anexo desse processo, que resultaram nas seguintes manifestações:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da SERES
201716649	1411871	GESTÃO DO AGRONEGÓCIO	Indeferimento
201716651	1411874	CAFEICULTURA	Indeferimento
201716652	1411875	IRRIGAÇÃO E DRENAGEM	Indeferimento
201716654	1411876	PRODUÇÃO DE GRÃOS	Indeferimento
201716655	1411877	AGRONOMIA	Indeferimento

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base nos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de credenciamento institucional da FACULDADES INTEGRADAS ASMEC para oferta de cursos superiores na modalidade à distância.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

ANEXO

PARECER DO(S) PEDIDO(S) DE AUTORIZAÇÃO EAD VINCULADO(S) AO PEDIDO DE CREDENCIAMENTO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201716606.

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201716649

Mantida

Nome: FACULDADES INTEGRADAS ASMEC

Código da IES: 5369

Endereço da sede: Avenida Prof. Dr. Antônio Eufrásio de Toledo, 100, Jardim dos Ipês, Ouro Fino/MG, CEP: 37570000

Mantenedora

Razão Social: UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICO, ENSINO E PESQUISA LTDA

Código da Mantenedora: 715

CNPJ:67.172.676/0001-33

Curso

Denominação: GESTÃO DO AGRONEGÓCIO - TECNOLÓGICO

Código do Curso: 1411871

Modalidade: Educação a distância (EaD).

*Vagas totais anuais (processo): 100 vagas
Carga horária (processo): 2520 horas*

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise encontra-se vinculado a pedido de credenciamento EaD e tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 06/03/2018, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto n. 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 6.303/2007, e a Portaria MEC n. 40/2007

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código 143175, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 23/06/2019 a 26/06/2019, no endereço: Avenida Prof. Dr. Antônio Eufrásio de Toledo, 100, Jardim dos Ipês, Ouro Fino/MG, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.25</i>
<i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.29</i>
<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>3.64</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, a Secretaria impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA analisou as diversas variáveis inerentes à questão e votou pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

a. Das normas aplicáveis:

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Portanto, destaca-se que o padrão decisório a ser seguido pela SERES para a análise dos pedidos de Credenciamento EaD e consequentemente dos seus processos de autorizações EaD vinculados será o previsto na Portaria Normativa nº 20, de 2017, dado que a Instrução Normativa SERES/MEC nº 01, de 2018, não permite a sua aplicação nos processos regulatórios da modalidade a distância, conforme o PARECER nº 00233/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

b. Da análise do pedido

É importante ressaltar que, não obstante o protocolo do processo em análise ter ocorrido em momento anterior às normas que atualmente regem a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, foi possibilitado às IES que atualizassem os seus Planos de Desenvolvimento Institucional e os Projetos Pedagógicos dos Cursos para que fossem analisados com base nas normas atuais, bem como nos instrumentos de avaliação institucional e de cursos, de outubro de 2017, conforme previsão do § 6º do art. 6º da Portaria Normativa nº 840/2018, in verbis:

§ 6º Poderá ser inserida no Formulário Eletrônico de avaliação, pela instituição de educação superior ou EGov, versão atualizada do Plano de Desenvolvimento Institucional e do Projeto Pedagógico do Curso até dez dias antes do período programado para a visita da comissão avaliadora.

Consultando o processo, verifica-se que o PPC apresentado pela instituição se encontra anexado na aba Resultado da Análise, na fase INEP – AVALIAÇÃO. Após a visita da comissão de avaliação à IES, que ocorreu no período de 23/06/2019 a 26/06/2019, se utilizando dos novos instrumentos de avaliação, publicado em outubro de 2017, foi elaborado o relatório de nº 143175, o qual subsidiou a análise desse pedido pela Secretaria.

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º*(...)*

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação *in loco* no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

c. Da análise do mérito

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação *in loco* realizada, resultou no conceito final 04. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

PN 20/2017	Descrição	Forma de atendimento do Requisito
Art. 13 - I	CC igual ou maior que três	Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.
Art. 13 - II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC	Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.
Art. 13, IV - a	Estrutura Curricular	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.4 do relatório de avaliação
Art. 13, IV - b	Conteúdos Curriculares	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.5 do relatório de avaliação
Art. 13, IV - c	Metodologia	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.6 do relatório de avaliação
Art. 13, IV - d	Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.17 do relatório de avaliação
Art. 13, IV - e	Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.16 do relatório de avaliação

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 201716606, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no indeferimento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, apesar do curso atender aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do curso 411871 - GESTÃO DO AGRONEGÓCIO (TECNOLÓGICO), da FACULDADES INTEGRADAS ASMEC, por perda de objeto,

em função do indeferimento do processo de Credenciamento EaD nº 201716606 vinculado.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA*

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201716606.

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201716651

Mantida

Nome: FACULDADES INTEGRADAS ASMEC

Código da IES: 5369

Endereço da sede: Avenida Prof. Dr. Antônio Eufrásio de Toledo, 100, Jardim dos Ipês, Ouro Fino/MG, CEP: 3757000

Mantenedora

*Razão Social: UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICO,
ENSINO E PESQUISA LTDA*

Código da Mantenedora: 715

CNPJ: 67.172.676/0001-33

Curso

Denominação: CAFEICULTURA - TECNOLÓGICO

Código do Curso: 1411874

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 100 vagas

Carga horária (processo): 2520 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise encontra-se vinculado a pedido de credenciamento EaD e tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 06/03/2018, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado *PARCIALMENTE SATISFATÓRIO*, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto n. 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 6.303/2007, e a Portaria MEC n. 40/2007.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código 143176, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 08/12/2019 a 11/12/2019, no endereço: Avenida Prof. Dr. Antônio Eufrásio de Toledo, 100, Jardim dos Ipês, Ouro Fino/MG, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.56</i>
<i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.64</i>
<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>3.64</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

a. Das normas aplicáveis:

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Portanto, destaca-se que o padrão decisório a ser seguido pela SERES para a análise dos pedidos de Credenciamento EaD e consequentemente dos seus processos de autorizações EaD vinculados será o previsto na Portaria Normativa nº 20, de 2017, dado que a Instrução Normativa SERES/MEC nº 01, de 2018, não permite a sua aplicação nos processos regulatórios da modalidade de Educação a distância, conforme o PARECER nº 00233/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

b. Da análise do pedido

É importante ressaltar que, não obstante o protocolo do processo em análise ter ocorrido em momento anterior às normas que atualmente regem a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, foi possibilitado às IES que atualizassem os seus Planos de Desenvolvimento Institucional e os Projetos Pedagógicos dos Cursos para que fossem analisados com base nas normas atuais, bem como nos instrumentos de avaliação institucional e de cursos, de outubro de 2017, conforme previsão do § 6º do art. 6º da Portaria Normativa nº 840/2018, in verbis:

§ 6º Poderá ser inserida no Formulário Eletrônico de avaliação, pela instituição de educação superior ou EGov, versão atualizada do Plano de Desenvolvimento Institucional e do Projeto Pedagógico do Curso até dez dias antes do período programado para a visita da comissão avaliadora.

Consultando o processo, verifica-se que o PPC apresentado pela instituição se encontra anexado na aba Resultado da Análise, na fase INEP – AVALIAÇÃO. Após a visita da comissão de avaliação à IES, que ocorreu no período de 08/12/2019 a 11/12/2019, se utilizando dos novos instrumentos de avaliação, publicado em outubro de 2017, foi elaborado o relatório de nº 143176, o qual subsidiou a análise desse pedido pela Secretaria.

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Relativamente ao número de vagas autorizadas para o curso, deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Em observância ao que dispõe o art. 14 da Portaria Normativa nº 20/2017, o número de vagas solicitado pela instituição foi redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório nesse indicador do instrumento de avaliação externa in loco. No presente processo, o conceito atribuído foi o 1, o que resulta em um decréscimo de 50 vagas, que representam 50% do total pleiteado. Por conseguinte, caso o processo fosse deferido, teriam sido autorizadas somente 50 vagas totais anuais.

Diante disso, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório no referido indicador 1.20 – Número de vagas - do instrumento de avaliação externa. No presente processo, o conceito atribuído foi 1, o que resulta em um decréscimo de 50 vagas, que representa 50% do total pleiteado. Por conseguinte, caso o processo fosse deferido, teriam sido autorizadas somente 50 vagas totais anuais.

c. Da análise do mérito

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 04. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento do Requisito</i>
<i>Art. 13 - I</i>	<i>CC igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13 - II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV - a</i>	<i>Estrutura Curricular</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.4 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - b</i>	<i>Conteúdos Curriculares</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.5 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - c</i>	<i>Metodologia</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.6 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - d</i>	<i>Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.17 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - e</i>	<i>Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.16 do relatório de avaliação</i>

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 201716606, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no indeferimento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, apesar do curso atender aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do curso 1411874 - CAFEICULTURA (TECNOLÓGICO), da FACULDADES INTEGRADAS ASMEC, por perda de objeto, em função do indeferimento do processo de Credenciamento EaD nº 201716606 vinculado.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA*

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201716606.

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201716652

Mantida

Nome: FACULDADES INTEGRADAS ASMEC

Código da IES: 5369

Endereço da sede: Avenida Prof. Dr. Antônio Eufrásio de Toledo, 100, Jardim dos Ipês, Ouro Fino/MG, CEP: 37570000

Mantenedora

Razão Social: UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICO, ENSINO E PESQUISA LTDA

Código da Mantenedora: 715

CNPJ: 67.172.676/0001-33

Curso

Denominação: IRRIGAÇÃO E DRENAGEM - TECNOLÓGICO

Código do Curso: 1411875

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 100 vagas

Carga horária (processo): 2520 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise encontra-se vinculado a pedido de credenciamento EaD e tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 06/03/2018, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto n. 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 6.303/2007, e a Portaria MEC n. 40/2007.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código 143177, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 12/06/2019 a 15/06/2019, no endereço: Avenida Prof. Dr. Antônio Eufrásio de Toledo, 100, Jardim dos Ipês, Ouro Fino/MG, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.29</i>
<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>3.64</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, a Secretaria /e/ a IES impugnou/impugnaram o Relatório de Avaliação.

A CTAA analisou as diversas variáveis inerentes à questão e determinou a modificação dos conceitos atribuídos aos seguintes indicadores:

Voto:

Alterar o conceito do indicador 1.10 - Atividades complementares de 5 para 4 e manter os conceitos dos demais indicadores impugnados.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado a seguir:

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.94</i>
<i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.29</i>
<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>3.64</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>4</i>

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

a. Das normas aplicáveis:

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Portanto, destaca-se que o padrão decisório a ser seguido pela SERES para a análise dos pedidos de Credenciamento EaD e consequentemente dos seus processos de autorizações EaD vinculados será o previsto na Portaria Normativa nº 20, de 2017, dado que a Instrução Normativa SERES/MEC nº 01, de 2018, não permite a sua aplicação nos processos regulatórios da modalidade de Educação a distância, conforme o PARECER nº 00233/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

b. Da análise do pedido

É importante ressaltar que, não obstante o protocolo do processo em análise ter ocorrido em momento anterior às normas que atualmente regem a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, foi possibilitado às IES que atualizassem os seus Planos de Desenvolvimento Institucional e os Projetos Pedagógicos dos Cursos para que fossem analisados com base nas normas atuais, bem como nos instrumentos de avaliação institucional e de cursos, de outubro de 2017, conforme previsão do § 6º do art. 6º da Portaria Normativa nº 840/2018, in verbis:

§ 6º Poderá ser inserida no Formulário Eletrônico de avaliação, pela instituição de educação superior ou EGov, versão atualizada do Plano de Desenvolvimento Institucional e do Projeto Pedagógico do Curso até dez dias antes do período programado para a visita da comissão avaliadora.

Consultando o processo, verifica-se que o PPC apresentado pela instituição se encontra anexado na aba Resultado da Análise, na fase INEP – AVALIAÇÃO. Após a

visita da comissão de avaliação à IES, que ocorreu no período de 12/06/2019 a 15/06/2019, se utilizando dos novos instrumentos de avaliação, publicado em outubro de 2017, foi elaborado o relatório de nº 143177, o qual subsidiou a análise desse pedido pela Secretaria.

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

c. Da análise do mérito

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 04. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

PN 20/2017	Descrição	Forma de atendimento do Requisito
Art. 13 - I	CC igual ou maior que três	Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.
Art. 13 - II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC	Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.
Art. 13, IV - a	Estrutura Curricular	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.4 do relatório de avaliação
Art. 13, IV - b	Conteúdos Curriculares	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.5 do relatório de avaliação
Art. 13, IV - c	Metodologia	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.6 do relatório de avaliação
Art. 13, IV - d	Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.17 do relatório de avaliação
Art. 13, IV - e	Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.16 do relatório de avaliação

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos

requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 201716606, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no indeferimento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, apesar do curso atender aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do curso 1411875 - IRRIGAÇÃO E DRENAGEM (TECNOLÓGICO), da FACULDADES INTEGRADAS ASMEC, por perda de objeto, em função do indeferimento do processo de Credenciamento EaD nº 201716606 vinculado.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201716606

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201716654

Mantida

Nome: FACULDADES INTEGRADAS ASMEC

Código da IES: 5369

Endereço da sede: Avenida Prof. Dr. Antônio Eufrásio de Toledo, 100, Jardim dos Ipês, Ouro Fino/MG, CEP: 37570000

Mantenedora

Razão Social: UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICO,
ENSINO E PESQUISA LTDA

Código da Mantenedora: 715

CNPJ: 67.172.676/0001-33

Curso

Denominação: PRODUÇÃO DE GRÃOS - TECNOLÓGICO

Código do Curso: 1411876

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 100 vagas

Carga horária (processo): 2520 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise encontra-se vinculado a pedido de credenciamento EaD e tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 06/03/2018, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto n. 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 6.303/2007, e a Portaria MEC n. 40/2007.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código 143178, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 10/07/2019 a 13/07/2019, no endereço: Avenida Prof. Dr. Antônio Eufrásio de Toledo, 100, Jardim dos Ipês, Ouro Fino/MG, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.44</i>
<i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.29</i>
<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>3.64</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

a. Das normas aplicáveis:

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se

o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o

deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Portanto, destaca-se que o padrão decisório a ser seguido pela SERES para a análise dos pedidos de Credenciamento EaD e consequentemente dos seus processos de autorizações EaD vinculados será o previsto na Portaria Normativa nº 20, de 2017, dado que a Instrução Normativa SERES/MEC nº 01, de 2018, não permite a sua aplicação nos processos regulatórios da modalidade de Educação a distância, conforme o PARECER nº 00233/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

b. Da análise do pedido

É importante ressaltar que, não obstante o protocolo do processo em análise ter ocorrido em momento anterior às normas que atualmente regem a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, foi possibilitado às IES que atualizassem os seus Planos de Desenvolvimento Institucional e os Projetos Pedagógicos dos Cursos para que fossem analisados com base nas normas atuais, bem como nos instrumentos de avaliação institucional e de cursos, de outubro de 2017, conforme previsão do § 6º do art. 6º da Portaria Normativa nº 840/2018, in verbis:

§ 6º Poderá ser inserida no Formulário Eletrônico de avaliação, pela instituição de educação superior ou EGov, versão atualizada do Plano de Desenvolvimento Institucional e do Projeto Pedagógico do Curso até dez dias antes do período programado para a visita da comissão avaliadora.

Consultando o processo, verifica-se que o PPC apresentado pela instituição se encontra anexado na aba Resultado da Análise, na fase INEP – AVALIAÇÃO. Após a visita da comissão de avaliação à IES, que ocorreu no período de 10/07/2019 a 13/07/2019, se utilizando dos novos instrumentos de avaliação, publicado em outubro de 2017, foi elaborado o relatório de nº 143178, o qual subsidiou a análise desse pedido pela Secretaria.

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica

e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

c. Da análise do mérito

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 04. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento do Requisito</i>
<i>Art. 13 - I</i>	<i>CC igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13 - II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV - a</i>	<i>Estrutura Curricular</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.4 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - b</i>	<i>Conteúdos Curriculares</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.5 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - c</i>	<i>Metodologia</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.6 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - d</i>	<i>Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.17 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - e</i>	<i>Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.16 do relatório de avaliação</i>

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 201716606, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no indeferimento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, apesar do curso atender aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do curso 1411876 - PRODUÇÃO DE GRÃOS (TECNOLÓGICO), da FACULDADES INTEGRADAS ASMEC, por perda de objeto, em função do indeferimento do processo de Credenciamento EaD nº 201716606 vinculado.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância

COREAD/DIREG/SERES/MEC

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201716606.

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201716655

Mantida

Nome: FACULDADES INTEGRADAS ASMEC

Código da IES: 5369

Endereço da sede: Avenida Prof. Dr. Antônio Eufrásio de Toledo, 100, Jardim dos Ipês, Ouro Fino/MG, CEP: 37570000

Mantenedora

Razão Social: UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICO, ENSINO E PESQUISA LTDA

Código da Mantenedora: 715

CNPJ: 67.172.676/0001-33

Curso

Denominação: AGRONOMIA - BACHARELADO

Código do Curso: 1411877

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 100 vagas

Carga horária (processo): 3620 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise encontra-se vinculado a pedido de credenciamento EaD e tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 06/03/2018, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria MEC nº 40/2007.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código 143179, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 15/10/2018 a 18/10/2018, no endereço: Avenida Prof. Dr. Antônio Eufrásio de Toledo, 100, Jardim dos Ipês, Ouro Fino/MG, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.78</i>
<i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.29</i>
<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>3.09</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>03</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

a. Das normas aplicáveis:

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Portanto, destaca-se que o padrão decisório a ser seguido pela SERES para a análise dos pedidos de Credenciamento EaD e conseqüentemente dos seus processos de autorizações EaD vinculados será o previsto na Portaria Normativa nº 20, de 2017, dado que a Instrução Normativa SERES/MEC nº 01, de 2018, não permite a sua

aplicação nos processos regulatórios da modalidade de Educação a distância, conforme o PARECER nº 00233/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

b. Da análise do pedido

É importante ressaltar que, não obstante o protocolo do processo em análise ter ocorrido em momento anterior às normas que atualmente regem a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, foi possibilitado às IES que atualizassem os seus Planos de Desenvolvimento Institucional e os Projetos Pedagógicos dos Cursos para que fossem analisados com base nas normas atuais, bem como nos instrumentos de avaliação institucional e de cursos, de outubro de 2017, conforme previsão do § 6º do art. 6º da Portaria Normativa nº 840/2018, in verbis:

§ 6º Poderá ser inserida no Formulário Eletrônico de avaliação, pela instituição de educação superior ou EGov, versão atualizada do Plano de Desenvolvimento Institucional e do Projeto Pedagógico do Curso até dez dias antes do período programado para a visita da comissão avaliadora.

Consultando o processo, verifica-se que o PPC apresentado pela instituição se encontra anexado na aba Resultado da Análise, na fase INEP – AVALIAÇÃO. Após a visita da comissão de avaliação à IES, que ocorreu no período de 15/10/2018 a 18/10/2018, se utilizando dos novos instrumentos de avaliação, publicado em outubro de 2017, foi elaborado o relatório de nº 143179, o qual subsidiou a análise desse pedido pela Secretaria.

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

c. Da análise do mérito

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 03. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

PN 20/2017	Descrição	Forma de atendimento do Requisito
Art. 13 - I	CC igual ou maior que três	Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.
Art. 13 - II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC	Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.
Art. 13, IV - a	Estrutura Curricular	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.4 do relatório de avaliação
Art. 13, IV - b	Conteúdos Curriculares	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.5 do relatório de avaliação
Art. 13, IV - c	Metodologia	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.6 do relatório de avaliação
Art. 13, IV - d	Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.17 do relatório de avaliação
Art. 13, IV - e	Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.16 do relatório de avaliação

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 201716606, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no indeferimento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, apesar do curso atender aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do curso 1411877 – AGRONOMIA (BACHARELADO), da FACULDADES INTEGRADAS ASMEC, por perda de objeto, em função do indeferimento do processo de Credenciamento EaD nº 201716606 vinculado.

Considerações do Relator

Com fulcro na análise do processo de que trata este Parecer, manifesto de antemão minha discordância com o resultado do Parecer Final da SERES, que indeferiu o credenciamento da Faculdades Integradas ASMEC, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Cabe, *ab initio*, ressaltar, e isso é particularmente importante em face do teor deste processo, que a instituição teve **conceito final 4** (quatro), conceito considerado muito bom na escala avaliativa do MEC:

Eixos/Conceito Final	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,67
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,50
Eixo 3: Políticas acadêmicas	2,78
Eixo 4: Políticas de gestão	3,86
Eixo 5: Infraestrutura	3,41

Conceito Final Contínuo	3,53
Conceito Final Faixa	4

Ademais, em avaliação recente (2018), a Faculdades Integradas ASMEC logrou Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) na modalidade EaD, além do Índice Geral de Curso (IGC) 3 (três).

É igualmente importante realçar que os cursos associados ao pedido de credenciamento foram todos aprovados com conceitos muito bons na escala avaliativa do MEC:

Processos nºs	Códigos dos Cursos	Cursos	Conceitos
201716649	1411871	GESTÃO DO AGRONEGÓCIO	4
201716651	1411874	CAFEICULTURA	4
201716652	1411875	IRRIGAÇÃO E DRENAGEM	4
201716654	1411876	PRODUÇÃO DE GRÃOS	4
201716655	1411877	AGRONOMIA	3

Tais cursos, estratégicos para a agricultura e o agronegócio, apesar dos conceitos relevantes, seriam indeferidos por perda de objeto, já que pelo parecer do órgão regulador, a Faculdades Integradas ASMEC não seria credenciada apesar de exibir nota final 4 (quatro) dada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Ressalte-se que o parecer de indeferimento do credenciamento pretendido pela IES deveu-se, sobretudo, segundo a instância reguladora, a algumas fragilidades apontadas em subitens do Eixo 3, o que na percepção desta Relatoria podem ser superadas ao longo do tempo e não são determinantes para invalidar todo um processo que se afigura promissor.

Ademais, é cediço em entendimentos já consagrados no âmbito da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), que em casos semelhantes a questão da avaliação deve ser analisada de forma sistêmica e global, como se vislumbra nas doughts apreciações constantes do relato original do Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva, Parecer CNE/CES 775, de 8 de agosto de 2019:

[...]

As deliberações do Conselho Nacional de Educação não são norteadas exclusivamente pelos resultados da avaliações ou pela interpretação literal das disposições normativas, mas levam em consideração, a partir da convicção de seus integrantes, os demais elementos de instrução, internos e externos ao processo, observando-se os fins sociais e as exigências do bem comum, de modo que a deliberação seja o resultado da ponderação de todos os elementos envolvidos, até porque, a leitura do resultado da avaliação e dos insumos de instrução do processo não constitui monopólio nem competência exclusiva dos órgãos de instrução, cabendo, aliás, essa competência e definição, à deliberação a ser proferida pelo Colegiado.

A atuação do Conselheiro e a formação do livre convencimento não estão vinculados aos resultados literais da avaliação ou à opinião da SERES. Deve seguir a orientação contida no art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Esse consagrado entendimento está clarividente no Parecer CNE/CES nº 66, de 13 de março de 2008, que vem sendo constantemente mencionado pelos conselheiros da CES nas suas deliberações em casos de credenciamento, por exemplo.

Em contrapartida, na ótica imposta no presente processo a avaliação pontual em alguns itens da proposta de curso está se sobrepondo à avaliação geral, ao conjunto, posicionamento diametralmente oposto à compreensão da egrégia CES/CNE: considerar as potencialidades globais das instituições no que se refere a sua capacidade de ofertar educação de qualidade e entender que um ou outro aspecto particular, no bojo de um curso, não ofensivo à legislação, tampouco à prestação de serviços educacionais de mérito, ainda que apresente fragilidades, não tem o imperativo de inviabilizar o projeto educacional como um todo.

Em assim sendo, levando em conta que a proposta de credenciamento institucional da Faculdades Integradas ASMEC apresenta projeto educacional com perfil muito bom de qualidade, de que resultou uma avaliação *in loco* com **conceito final 4 (quatro)**, desse modo, atendendo os critérios para a operação do curso na modalidade EaD, cujo **CI** também é **4 (quatro)**, nos termos da legislação em vigência, sou de opinião de que a autorização para o credenciamento da Faculdades Integradas ASMEC deva ser acolhida.

Diante do exposto, repousando na análise dos autos, em decisões semelhantes prolatadas no âmbito do CNE/CES, e nos conceitos obtidos pela IES, derivados da avaliação do Inep, referendados pela SERES, e, finalmente, considerando a instrução processual e a legislação vigente, este Relator entende que estão presentes os requerimentos exigidos de qualidade constantes dos normativos do MEC para acolher o pedido de credenciamento da Faculdades Integradas ASMEC, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, pelo poder público, a partir da Avenida Prof. Dr. Antônio Eufrásio de Toledo, nº 100, bairro Jardim dos Ipês, no município de Ouro Fino, no estado de Minas Gerais, CEP: 37.570-000.

Passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

No termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdades Integradas ASMEC, com sede na Avenida Prof. Dr. Antônio Eufrásio de Toledo, nº 100, bairro Jardim dos Ipês, no município de Ouro Fino, no estado de Minas Gerais, mantida pela UNISEPE União das Instituições de Serviço, Ensino e Pesquisa Ltda., com sede no município de Amparo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Agronomia, bacharelado; Cafeicultura, tecnológico, Gestão do Agronegócio, tecnológico; Irrigação e Drenagem, tecnológico e Produção de Grãos, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente